

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle
Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 49/2024

Governador Valadares, 12 de novembro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: UBAPORANGA ESTÂNCIA DO LAGO EMPREENDIMENTOS LTDA		CPF/CNPJ: 50.857.404/0001-74
Endereço: AVENIDA MARQUES PEREIRA, Nº 248		Bairro: CENTRO
Município: UBAPORANGA	UF: MG	CEP: 35.338-000
Telefone: (33) 98413-9977	E-mail: reservaconsultoria@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:		E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO ESTÂNCIA DO LAGO I		Área Total (ha): 16,6481
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 58.834		
Livro: 02	Folha: 01	Comarca: CARATINGA

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170057-3F33.F11A.7674.4DFD.B359.44A4.5392.55D7

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,1499	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Não se aplica	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Não se aplica	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Não se aplica	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/06/2024

Data da vistoria: Vistoria remota, como previsto no art 24 da Resolução conjunta 3.102 de 2021

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 14/11/2024

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter autorizativo, cópia dos DAE quitados do pagamento da taxa de Expediente.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa UBAPORANGA ESTÂNCIA DO LAGO EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual pleiteia autorização convencional para: "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,1499ha, com plano de utilização pretendida para construção de áreas de lazer.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde se pretendia efetuar o empreendimento é denominado SÍTIO ESTÂNCIA DO LAGO I, zona rural do município de Ubaporanga/MG. o imóvel em questão possui a matrícula 58.834, possuindo área equivalente a 16,6481 ha (dezesseis hectares sessenta e quatro ares oitenta e um centiares), correspondendo a 0,8124 módulos fiscais, segundo Documento registro de imóvel (88785349). Importante ressaltar que o imóvel cadastrado no CAR e apresentado em anexo ao processo é um imóvel que é denominado Corrego Capoeirão ou Paciencia e Corrego Cacheirão o mesmo possui uma área equivalente 68,2420 ha (sessenta e oito hectares vinte e quatro ares e vinte centiares), correspondendo a 3,4121 modulos fiscais, segundo Documento CAR propriedade (88785318).

O imóvel cadastrado no CAR está sobreposto ao imóvel do empreendimento como mostra a figura 1.



Figura 1: Área do imóvel do empreendimento (polígono preto) e área do imóvel cadastrado no CAR (polígono branco)

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170057-3F33.F11A.7674.4DFD.B359.44A4.5392.55D7

- Área total: 68,2420 ha

- Área de reserva legal: 14,9682 ha

- Área de preservação permanente: 2,4169 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 65,9475 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,8282 ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 5,14 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

N.3 matrícula anterior n.31.591 do livro 02, em data 13 de maio de 2011

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Primeiramente importante esclarecer que o CAR apresentado não se adéqua ao que diz o art 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.132, 07 de abril DE 2022.

Art. 19 – Para a análise da área do imóvel rural declarada na documentação e na área

vetorizada, informadas na inscrição do CAR, será considerado como limite de tolerância a divergência de até 5% (cinco por cento), conforme definido previamente pelo SICAR Nacional, independentemente do número de módulos fiscais.

A área declarada no CAR apresenta 14,9682 ha de área para fins de composição de Reserva Legal (RL), que representa aproximadamente 21,95% da área total do imóvel e está localizada totalmente na área do imóvel. Com relação à área de reserva legal declarada é em parte antropizada, formada por pastagem e não possui cobertura vegetal nativa, não podendo ser caracterizados como estágio de regeneração natural, dentro do Bioma Mata Atlântica. Não foi computada área de preservação permanente (APP) como Reserva Legal. O imóvel possui o mínimo exigido por Lei declarado como Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (Diretório I/ Documento 88785331), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Biólogo João Paulo Rodrigues Viana, CRBio 123149/04-D, ART 20241000106417.

Segundo o projeto trata-se de uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão. A intervenção em APP requerida tem como finalidade a implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em área consolidada, além da drenagem urbana para saneamento básico do parcelamento do solo. Serão instaladas 02 quadras de esportes para as práticas de beach tennis, futebol e vôlei, 01 sombreiro, 01 ponto de apoio e 02 passagens de drenagem de águas pluviais com dissipadores de energia.

Taxa de Expediente: **1401337417149** (Diretório I/ Documento 88785344) no valor de R\$ no valor de R\$ 813,07 de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,1499 ha

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa e baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Área de Preservação Permanente (APP)

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. De acordo dados do Mapbiomas - coleção 9 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área de estudo era de pastagem, como mostra a figura 2.

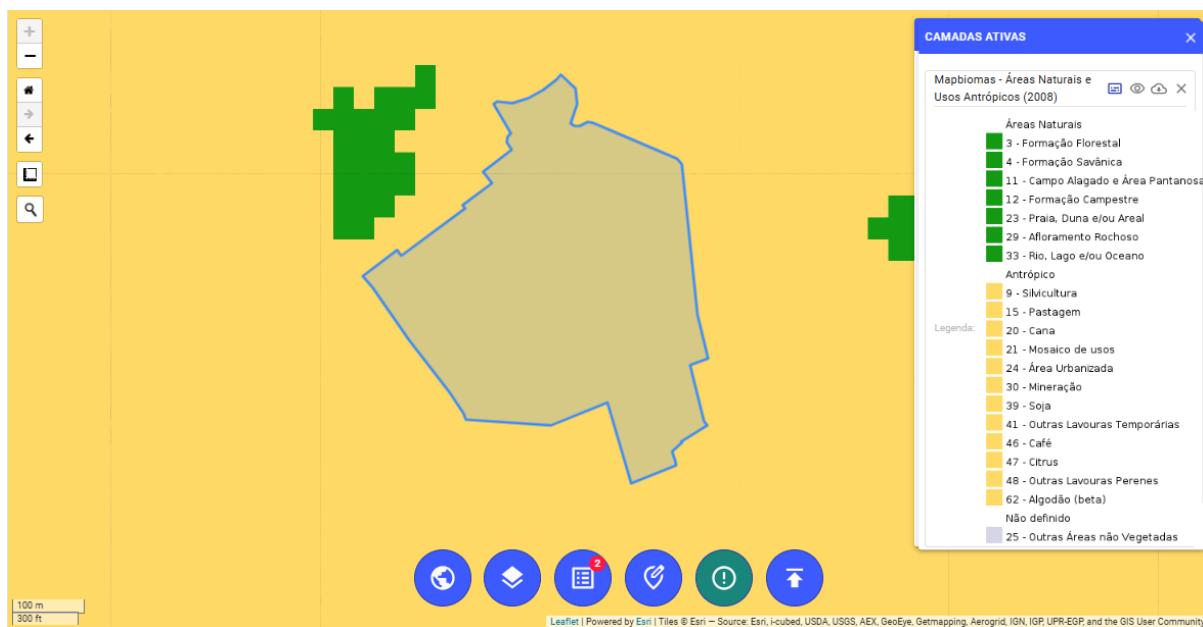


Figura 2 - Uso da cobertura do solo segundo MapBiomas - coleção 9 contida no IDE-Sisema. (Acesso em 12/11/2024)

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Segundo PIA, A topografia do imóvel da intervenção ambiental apresenta um relevo ondulado, com variação de altitudes entre 508 metros e 610 metros.
- Solo: Segundo dados do IDE-Sisema, a propriedade localiza-se sobre o tipo de solo Latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- Hidrografia: A propriedade se encontra localizada na localiza- se na UPGRH DO5 e o principal rio que corta a propriedade e denominado o Córrego do Cachoeirão.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Em vistoria remota, pode-se observar que grande parte da propriedade não possui vegetação florestal nativa.
- Fauna: Segundo dados do IDE-Sisema, a prioridade da conservação da mastofauna, avifauna, ictofauna e herpetofauna é baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Documento estudo de inexistencia (Diretório I/Documento 88785337), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Biólogo João Paulo Rodrigues Viana, CRBio 123149/04-D, ART 20241000106417.

No estudo o mesmo diz que trata-se de uma área antropizada com a sua utilização passada como pastagem de bovinos e agricultura, o que já impedia o desenvolvimento de indivíduos arbóreos. Considerando a necessidade desses equipamentos serem disponibilizados para população, o impacto econômico que inviabilizaria o empreendimento se não houvesse a utilização de toda área do imóvel e a necessidade de levar a drenagem das águas pluviais ao curso d'água, não há alternativa para que não ocorra a intervenção em APP.

Embora o empreendedor tenha apresentado tais alegações acima, tais argumentos não caracterizam a

inexistência de alternativa locacional para a instação das estruturas citadas em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel onde se pretendia efetuar o empreendimento é denominado SÍTIO ESTÂNCIA DO LAGO I, zona rural do município de Ubaporanga/MG, o imóvel em questão possui a matrícula 58.834, possuindo área equivalente a 16,6481 ha (dezesseis hectares sessenta e quatro ares oitenta e um centiares), correspondendo a 0,8124 módulos fiscais, segundo Documento registro de imóvel (Diretório I/ Documento 88785349).

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Segundo o art 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

Ainda segundo art 17 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

Segundo o PIA, foi citado no seu texto as seguintes afirmações:

"Em consonância com a Lei Federal Nº 12.651/2012 (Código Florestal), as intervenções em APP requeridas e descritas acima se enquadram como atividades de utilidade pública e interesse social, sendo que em seu Art. 3º a referida lei define que:

"VIII - b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho" são de utilidade pública.

"IX - c) a implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas" são de interesse social."

Em análise ao processo, foi visto que a intervenção requerida não se enquadra em nenhum destes dois pontos, a área de laser pretendida a ser feita não se enquadra no inciso VIII linea "b" da Lei Federal nº 12651/2012, por não ser uma instalação "necessária à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", pelo fato de ser uma propriedade particular que irá beneficiar apenas os moradores do local, não sendo assim de âmbito estadual, nacional ou até mesmo internacional.

E ainda, não se enquadra no inciso IX da mesma lei, pelo fato do PIA apresentado ter omitido parte do que está descrito na lei, a transcrição correta seria:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (grifo nosso)

Pode-se observar que o texto apresentado no PIA supriu a palavra "pública" do texto, gerando um entendimento errônio do mesmo.

Ainda, conforme o item "4.4 Alternativa técnica locacional", embora o empreendedor tenha apresentado

alegações sobre a inexistência de alternativa técnica locacional, tais argumentos não caracterizam a inexistência de alternativa locacional para a instação das estruturas citadas em APP.

Pelo fato da atividade não se enquadra como nenhuma das atividades previstas por lei como utilidade pública, interesse social ou até mesmo baixo impacto, não há prerrogativas legais para o deferimento da intervenção em APP.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- *Aproveitamento de material lenhoso.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", localizada na propriedade SÍTIO ESTÂNCIA DO LAGO I, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Icaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 14/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **101561579** e o código CRC **C167A527**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015677/2024-32

SEI nº 101561579